



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSÉ GOMES  
DE MELO**

**Ref. Ao Proc. n.º: 2334/1994 (Prestação de Contas da LOTORO -  
Exercício de 1993).**

O Ministério Público de Contas vem, nos autos do processo n.º 2860/1999, interpor o presente **Recurso de Revisão** em face do Acórdão n.º 42/2006 - PLENO, que modificou o Acórdão n.º 422/98 - TCER, excluindo a letra "h"<sup>1</sup>, do item II.

---

<sup>1</sup> "R\$ 1.297.589,50 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.350.108,75 UFIR's, por não evidenciar com documentos cabais, os registros contábeis referentes às operações de estornos das notas financeiras 152; 475; 476; 001; 002; 007; 008 e 0097, em infringência à Norma Brasileira de Contabilidade - NdoBC - 2.1, aprovada pela Resolução do CFC n.º 751/93 (...)" (Sic).



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Dos Requisitos de Admissibilidade**

O sistema recursal na esfera do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra-se regulado a partir do art. 30 da Lei Complementar 154/96, o qual fixa orientação no sentido de que "em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa". Acrescenta-se, em seguida, que de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de reconsideração, embargos de declaração e revisão (art. 31).

Com relação ao recurso de revisão, estatui o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96) que da decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos.

Nesse sentido, constata-se que o MPC possui legitimidade ativa para a interposição do recurso, tendo em vista os termos do artigo acima citado, estando igualmente consolidada nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n.º 154/96.

Cumprindo ainda registrar que sendo o prazo recursal no âmbito desta Corte de Contas de 5 (cinco) anos, vislumbra-



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

se a tempestividade do presente recurso, de acordo com o artigo 97, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 0612, de 06 de outubro de 2006.

Quanto às matérias afetas pelo Recurso de Revisão, por meio dele podem ser debatidas: I - o erro de cálculo nas contas; II - a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ainda com relação ao recurso de revisão, estatui o Regimento Interno desta Corte de Contas que a decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado (parágrafo único do art. 96).

Dessa feita, deve-se considerar que o presente recurso é plenamente cabível na espécie.

**DOS FATOS**

O Tribunal de Contas ao julgar as contas da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, referentes ao exercício de 1993, prolatou o Acórdão n.º 422/98 - PLENO, às fls. 1559/1563 dos autos n.º 2334/1994, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO N.º 422/98



## *Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*

### *Procuradoria-Geral de Contas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Diretor-Presidente; Renné André Valente Lobo, Diretor Administrativo e Financeiro; José Gualberto Lacerda, Diretor de Operações, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n.º 154/96;

II - Imputar, na forma do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, solidariamente, aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, os seguintes débitos:

- a) R\$ 4.822,54 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 5.017,73 UFIR's, pela ausência dos comprovantes de diárias, quando das concessões efetuadas aos servidores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda - processos n.ºs 078; 126; 198; 229 e 244/93, em infringência ao artigo 7º, do Decreto Estadual n.º 5.123/91, (documentos às fls. 334/335 dos autos);
- b) R\$ 3.606,85 (três mil, seiscentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 3.752,79 UFIR's, por efetuar gastos com locação de veículo, sem autorização do Governador do Estado, através dos processos n.ºs 058; 009 e 147/93, em infringência ao artigo 6º, do Decreto Estadual n.º 3.250/87 (documento às fls. 363 dos autos);
- c) R\$ 9.835,87 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 10.234 UFIR's, por realizar despesas incompatíveis com a finalidade da empresa, através dos processos n.ºs 056; 074; 077; 103; 106; 192-A; 205; 210; 218; 225; 231; 236; 243; 247; 255; 257; 263; 268; 270; 273; 277; 280; 282; 288; 291; 297 e 305/93, em infringência ao artigo 2º, do estatuto Social da LOTORO, combinado com o artigo 3º, do Decreto Estadual n.º 5222/91 n.º 3.250/87 (documento às fls. 391/392 dos autos);
- d) R\$ 812,14 (oitocentos e doze reais e quatorze centavos), equivalentes a 845,01 UFIR's, por efetuar gastos na área de esporte e lazer, sem que a Loteria Estadual de Rondônia houvesse apresentado lucro no exercício de 1992, conforme processo n.º 127/93 (documento às fls.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

- 448/449 dos autos), em infringência ao caput do artigo 23, do Estatuto Social da LOTORO (documento às fls. 448/449 dos autos);
- e) R\$ 728,42 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 757,90 UFIR's, por fornecer passagem aérea a pessoa estranha ao seu quadro de funcionários e sem a devida autorização do governador do Estado, afetando indevidamente os cofres públicos da empresa, conforme processo n.º 397/93, em infringência ao artigo 2º, do Estatuto Social da LOTORO, combinado com o artigo 4º, do Decreto Estadual n.º 3.250/87 (documento às fls. 477/478 dos autos);
- f) R\$ 116,90 (cento e dezesseis reais e noventa centavos), equivalentes a 121,63 UFIR's, por efetuar indevidamente pagamentos de juros bancários, posto que dispunha à época de recursos financeiros nas contas correntes 17.183-0 (BERON); 011514-1 (BERON); 001841 (CEF) e 01470-40 (BAMERINDUS), para pagamentos de obrigações nas datas dos respectivos vencimentos, em infringência ao artigo 153, da Lei Federal n.º 6.404/76 (documento às fls. 643/645 dos autos);
- g) R\$ 531,65 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 553,17 UFIR's, por não promover a Tomada de Contas Especial, para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento de materiais permanentes, em infringência ao artigo 106, II e III, da Resolução Administrativa n.º 001/90 - TCER (documento às fls. 963 dos autos);
- h) R\$ 1.297.598,50 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), equivalentes a 1.350.108,75 UFIR's, por não evidenciar com documentos cabais, os registros contábeis referentes às operações de estornos das notas financeiras 152; 153; 475; 476; 001; 002; 007. 008 e 0097, em infringência à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC - 2.1, aprovada pela Resolução do CFC n.º 751/93 (documento às fls. 1034/1035 dos autos);**

III - Multar, individualmente, em 1.000 UFIR's, os senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda pela prática de atos de gestão ilegítimos que resultaram em dano à empresa, tipificados no item II, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", consoante dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar n.º 32/90;

IV - Determinar aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres da Loteria Estadual de Rondônia, dos valores consignados no item II, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", e "h", respectivamente, devidamente atualizados até o efetivo recolhimento;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

V - Determinar aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/97;

VI - Declarar inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pelo período de oito anos, os Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, em decorrência de atos de improbidade administrativa tipificados no item II, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", nos termos do artigo 57, da Lei Complementar n.e 154/96;

VII - Emitir Título Executório, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VIII - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração dos ilícitos penais;

IX - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito." (grifo nosso) (sic).

Inconformados com a r. decisão, os senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda impetraram, em conjunto, o recurso de reconsideração protocolado sob o n.º 2860/99 (apenso aos autos n.º 2334/1994), trazendo consigo argumentos e documentos face aos itens I, II; III; IV; V e VII do Acórdão n.º 422/98, resultando na sua alteração, suprimindo-se a letra "h" do item II, do supracitado acórdão.

O Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, então relator do processo n.º 2860/1999, ao analisar as razões recursais, apresentou voto dando provimento parcial ao recurso



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

impetrado, concluindo pela irregularidade das Contas da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO - exercício de 1993, aplicando multa e imputando débito, aos senhores Dourival de Lavour Baleeiro, então Diretor-Presidente; Renné André Valente Lobo, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e José Gualberto Lacerda, Ex-Diretor de Operações, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO Nº 42/2006 - PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 422/98, interposto pelo Senhor Dourival de Lavour Baleeiro e outros, como tudo dos autos consta.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:*

*I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, **por ser tempestivo, dando-lhe, no mérito, provimento parcial**, para modificar o Acórdão nº 422/98, com fundamento no disposto nos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o os artigos 89, inciso I e 93 do Regimento Interno desta Corte, passando a prevalecer nos seguintes termos:*

*II - **Julgar irregulares** as contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Diretor-Presidente, Renné André Valente Lobo, Diretor-Administrativo e Financeiro, José Gualberto Lacerda, Diretor de Operações, com fundamento no artigo 16, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 154/96;*

*III - **Imputar**, na forma do artigo 19, "caput", da Lei Complementar nº 154/96, **solidariamente**, aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, os seguintes débitos:*

*a) Cr\$ 1.074,86 (um mil e setenta e quatro cruzeiros e oitenta e seis centavos), moeda vigente à época, equivalente a 111,99 UFIR's, por pagamento da anuidade do Senhor Inácio Soares Silva, responsável pela contabilidade da empresa, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, por realizar despesa incompatível com a finalidade da empresa, conforme*



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

processo nº 056/93, com infringência ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 5.222/91 (fls. 391 e 419/422);

b) Cz\$ 104.113,00 (cento e quatro mil, cento e treze cruzados), moeda vigente à época, equivalente a 767,90 UFIR's, por fornecer passagem aérea a pessoa estranha ao seu quadro de servidores e sem a devida autorização do Governador do Estado, conforme processo nº 397/93, com infringência ao artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.250/87 (fls. 477/478).

IV - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's, os Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, pela prática de atos com infração à norma legal, de natureza contábil e financeira, consoante dispõe o artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 32/90;

V - **Determinar** aos senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam ao recolhimento aos cofres públicos do Estado dos valores consignados no item III, "a" e "b", devidamente atualizados até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** aos senhores Dourival de Lavour Baleeiro, Renné André Valente Lôbo e José Gualberto Lacerda, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Autorizar** a cobrança judicial, se, após transitado em julgado este Acórdão, não houver o recolhimento dos débitos;

VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito." (sic).

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em que pese o denodo e a acuidade com que costumeiramente o nobre Conselheiro Relator prolatava seus votos, no presente caso o MPC entende que o Acórdão, no que



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

pertine à exclusão da letra "h" do item II, do Acórdão n.º422/98 merece reforma, consoante será demonstrado.

As graves infringências apuradas nas operações de estornos das notas financeiras 152; 153; 475 e 476 ensejaram dano ao erário.

Todavia, o Relator, em seu voto, reconheceu a existência dos referidos estornos através da documentação acostada às fls. 1036 (cópia de ficha razão), alegando estarem demonstrados nos extratos os lançamentos de crédito em conta corrente das referidas notas financeiras e débito (conforme aviso de interdependência). Ou seja, que houve o registro contábil dos estornos à conta da LOTORO no valor de Cr\$ 19.600.000.000,00.

Tais argumentos gravados pelo Relator podem ser extraídos dos excertos abaixo transcritos:

"As razões que levaram o Conselheiro Relator a votar pela irregularidade das contas estão sintetizadas nas expressões constantes de seu relatório, acostado às fls. 1553/1554, abaixo transcritas:

Observa-se que a gestão dos Senhores diretores da Loteria Estadual de Rondônia, no exercício de 1993, apresentou-se com um alto grau de vulnerabilidade e elevada propensão ao risco, bem como um total descontrole interno, tendo como consequência a contaminação por vícios e irregularidades com repercussão danosa aos cofres da empresa da ausência dos comprovantes de diária; gastos indevidos com locação de veículos; despesas incompatíveis com a finalidade da empresa; gastos na área de esporte e lazer indevidos; por fornecer passagem aérea a pessoa estranha ao seu quadro de funcionários e sem a devida autorização do Governador do Estado, afetando indevidamente os cofres da empresa; por efetuar indevidamente pagamento de juros bancários, posto que dispunha à época de recursos financeiros nas contas correntes, para pagamentos de obrigações



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

nas datas dos respectivos vencimentos; por não promover a tomada de contas, para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento de materiais permanentes, pertencentes a Empresa e a Companhia de Armazéns de Rondônia - CAGERO; por não evidenciar com documentos cabais, os registros contábeis referentes às operações de estornos das notas Financeiras.

Compulsando os autos e confrontando os relatórios técnicos e a contestação ofertada pelos recorrentes, à luz dos documentos que integram a prestação de contas da Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO, exercício de 1993, apresento aos eminentes Pares a seguintes conclusão:

(...)

No mesmo sentido, também, o faço em relação aos itens "d", "f", "g" e "h", relativos a gastos com atividades esportivas e de lazer (R\$ 812,14), fls. 448/449, pagamento de juros bancários (R\$ 116,90), fls. 643/645, pela não realização de Tomada de Contas Especial (R\$ 531,56), fls. 963, e por falta de documentos cabais dos registros contábeis referentes às operações das notas financeiras 152; 153; 475; 476; 001; 002; 007; 008 e 009, por infringência à norma básica de Contabilidade - NBC - 2.1, aprovada pela Resolução do CFC n.º 751/93 (RS 1.297.589,50), fls. 1043/1035.

(...)

**Em relação às operações das notas financeiras, os Recorrentes juntaram aos autos (fl. 1063) cópias da ficha razão na qual os valores efetuados foram estornados, onde estão demonstrados nos extratos os lançamentos de crédito em conta corrente das referidas Notas Financeiras e débito conforme Aviso de Interdependência a Débito n.º 099843, de 23.04.93, acostado à fl. 20 deste processo.** (grifo nosso) (sic).

Colimando não trazer novamente à baila fatos já exaustivamente debatidos, os quais foram objeto de análise pelo MPC, o que ocasionaria apenas o dispêndio do precioso tempo dos membros desta Corte, nos restringiremos a discorrer sobre os documentos anexos à fl. 1036 dos autos n.º 2334/94 (Ficha Razão): Livro Diário (fls. 1044); extratos dos supostos lançamentos de crédito das referidas notas financeiras na



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Conta Corrente n.º 17183-0, e aviso de interdependência a débito (fls. 20 destes autos).

**É inegável que tais documentos são por demais duvidosos, razão pela qual causa perplexidade que a análise do Relator tenha admitido que registros contábeis, sem estarem lastreados de documentação comprobatória, sirvam como documento hábil a satisfazer a questão em exame.**

Depreende-se dos autos que efetivamente ocorreram as seguintes operações:

- em 23 de abril/93: repasse de Cr\$ 19.600.000.000,00 da SEFIN à LOTORO (ver extrato da Conta Corrente n.º 17183-0, às fls. 018 dos autos n.º 2860/99);
- em 23 de abril/93: débito de Cr\$ 19.600.000.000,00 da conta corrente da LOTORO a crédito da conta corrente da SPVT, mediante operação n.º 099843 (ver extrato da conta corrente n.º 0115521-2 SPTV, à fl. 019 dos autos n.º 2860/99).

Se isso não bastasse, esquadrinhando o extrato da empresa SPVT, às fls. 19 dos autos n.º 2860/99, percebe-se que após o recebimento do valor Cr\$ 19.600.000.000,00, proveniente da Conta Corrente da LOTORO, vários cheques foram compensados (fl. 020), no mesmo dia, o que impossibilita a tese ou



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

alegação de que "na mesma data o valor retornou à conta da LOTORO".

Por fim, esta situação (exclusão da alínea "h" do item II do Acórdão n.º 422/98), induz, lamentavelmente, que a decisão objugada fez um estudo prejudicial das transações financeiras oriundas das NF's *sub examine*<sup>2</sup>, posto que se fundou em frágeis documentos contábeis como prova inequívoca dos estornos das referidas notas financeiras.

Com efeito, o descumprimento às normas legais, e comprovado dano ao erário, ensejaram o julgamento das Contas da LOTORO - exercício de 1993, na modalidade "irregular", nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, sob a responsabilidade dos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro (Diretor-Presidente à época); Renné André Valente Lobo (então Diretor Administrativo e Financeiro); José Gualberto Lacerda (Diretor de Operações, à época dos fatos).

Por esse turno, cumpre ainda asserir que, deva ser mantida a irregularidade do julgamento das Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2004, com fulcro na alínea "b" e "c" (esta última que fora excluída diante da reforma do Acórdão n.º 422/98), haja vista a existência de débito já que os responsabilizados não comprovaram, através de suas justificativas e/ou documentos, a efetiva realização dos estornos das notas financeiras 152; 153; 475; 476.

<sup>2</sup> NF's n.ºs 152; 153; 475 e 476.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, o MPC requer:

- Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração da Decisão n.º 42/2006 - PLENO, que suprimiu a letra "h" do item II, do Acórdão n.º 422/98<sup>3</sup> para que seja condenado a restituir o erário no montante de R\$ 1.297.589,50 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o Eminentíssimo Relator fundamentou sua Decisão em documentos de índole precária, ou seja, insuficientes para desconstituir os dispositivos do acórdão citado;

- Sejam os presentes autos apensados ao processo principal (autos n.º 2334/1994) para oportuno processamento do recurso;

- Sejam notificados todos os interessados acerca da interposição do presente recurso.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de junho 2011.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

---

<sup>3</sup> "II - Imputar, na forma do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, solidariamente, aos senhores Dourival de Lavour Baleeiro; Renné André Valente Lobo e José Gualberto Lacerda, os seguintes débitos: h) R\$ 1.297.589,50 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)." (sic).



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Procuradora-Geral do Ministério Público de  
Contas.